



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600353-25.2020.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA ANDREZA DA SILVA SOUZA VEREADOR, MARIA ANDREZA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DOAÇÃO DE CAMPANHA EM DISCORDÂNCIA COM O ART. 21, I, §§ 1º e 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM O LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de

isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Maria Andreza da Silva Souza, relativas à eleição de 2020, mantendo a imposição de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Andreza da Silva Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora do município de Junqueiro.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha da recorrente sob o fundamento de que as falhas seriam graves pois envolveriam 100% dos recursos financeiros aplicados na campanha e ainda determinou que a candidata efetue a devolução do valor de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, tudo em conformidade com o § 2º, do art. 32, da Res. TSE 23.607/2019.

Segundo a sentença recorrida, "houve descumprimento quanto à comprovação da capacidade patrimonial para aplicação de recursos próprios na campanha, de modo a configurar a não identificação da origem dos recursos, uma vez que a candidata não possuía patrimônio, quando do seu registro de candidatura"; e "houve recebimento de recursos, que totalizaram R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais), por meio de depósitos sucessivos, no mesmo dia, contrariando o disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, da Res. TSE23.607/2019, pois ultrapassou o valor de R\$

1.064,00 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), e não se deu por transferência eletrônica ou por cheque cruzado e nominal”.

Irresignada, a candidata interpôs recurso eleitoral alegando, em suas razões, que os recursos financeiros aplicados na campanha são próprios e não devem ser considerados de origem não identificadas (RONI), uma vez que são frutos de autofinanciamento e estão dentro do limite legal.

Afirma que fez três depósitos bancários, um de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 15/10/2020, outro de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) em 15/10/2020 e o último de R\$ 30,00 (trinta) reais, em 21/10/2020. Sustenta, assim, que devem ser excluídos da condenação de devolução o primeiro depósito, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), visto que dentro da Lei, e a última doação não entra na discussão de recebimento irregular de doação por depósito bancário, visto que foi realizada em data posterior.

Por fim, protesta que somente seja devolvido o valor excedente do limite legal extrapolado com o segundo depósito, na ordem de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) ou, subsidiariamente, apenas o valor integral do segundo depósito R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), que fez ultrapassar o limite legal imposto na Legislação.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso eleitoral, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas da recorrente, mas mantendo-se a imposição do recolhimento aos cofres públicos da quantia irregular de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

É o necessário a relatar.

## **VOTO**

Trago à apreciação deste Regional o recurso eleitoral interposto por Maria Andreza da Silva Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O ponto fulcral para o deslinde da presente demanda diz respeito ao recebimento de três doações de valores financeiros realizadas de forma distinta da “transferência eletrônica”, em desacordo ao estabelecido pelo art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que juntas superariam a importância de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

Veja-se o que prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

**Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:**

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

**§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**

**§2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

**§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.**

**§4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução. (destaque acrescido).**

Conforme se depreende da interpretação sistemática do artigo acima destacado, mormente com relação ao texto de seu inciso I, a finalidade precípua do estabelecimento de certas formalidades quanto à doação de campanha é possibilitar, ou melhor, garantir a identificação da fonte doadora.

De acordo com a sentença, esses recursos financeiros deveriam ser considerados como de origem não identificada, em razão da ausência de declaração de patrimônio por ocasião do registro de candidatura e falta de comprovação da capacidade patrimonial para aplicação de recursos próprios na campanha no bojo da prestação de contas.

É dizer, para o Juízo sentenciante, a um só tempo os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que poderia revelar indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, e foram aportados na conta bancária de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias da doadora e da beneficiária da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando ao recolhimento previsto no art. 32, *caput*, dessa resolução.

*In casu*, desde o primeiro Parecer Técnico houve a perfeita identificação da fonte doadora. Além disso, nota-se que, em momento algum a candidata sonou tais informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, donde se extrai sua boa-fé.

A candidata arrecadou a importância de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais) para uso em sua campanha, integralmente em recursos financeiros próprios. Portanto, com relação à aplicação de recursos próprios em campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, é incontroverso nos autos que se trata de recursos próprios e não de origem não identificada (RONI).

Em situações de ausência de prova de renda por parte de doador de recursos para campanhas eleitorais entende a jurisprudência pátria que deve ser considerada como renda, para fins de apuração do limite para doação, o valor máximo para a isenção do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física.

Tal entendimento, também trilhado pela Corte Regional de Alagoas, pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **1. Se não há**

**elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.** Inaplicabilidade do art. 135 do CPC. 2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante. 3. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação. 4. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011] 5. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. (TRE-AL - REP: 85970 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 155, Data 10/08/2012, Página 5).

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.** 2. Inexistem nos autos falhas que

inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha.** 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14). (Grifos acrescentados).

Conforme se percebe, seja levando-se em conta o limite de gastos de recursos próprios em campanha eleitoral, seja partindo-se da base de cálculo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF para doações eleitorais, da ordem de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), apresenta-se módico o valor despendido pela candidata, qual seja, R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Ademais, embora o art. 61, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE 23.607/2019, permita, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, à Justiça Eleitoral exigir da candidata a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo demonstrar a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, ocorre que o valor da doação referida (R\$ 1.265,00) se mostra de pequena monta e inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada ou fonte diversa da declarada.

Desse modo, em que pese a recorrente não tenha informado sua ocupação, verifica-se que a quantia empregada na campanha consiste em aproximadamente um salário-mínimo vigente, sendo plausível a viabilidade financeira no emprego do valor pela candidata em sua própria campanha. Além do que o valor se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo art. 27, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 (o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também considero que inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada e afasto tal falha, entendendo ser medida adequada a anotação de ressalvas.

Por outro lado, quanto à forma pela qual os recursos foram arrecadados – depósito em espécie – de fato, há irregularidade.

Conforme consta do caderno processual, é incontroverso que a recorrente realizou dois depósitos em espécie na data de 15/10/2020, sucessivamente, um no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) e o outro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais). Tal valor ultrapassa o limite previsto no parágrafo 1º do art. 21, acima transcrito, que se aplica também no caso de doações sucessivas, conforme disposto no parágrafo 2º.

Todavia, há que reconhecer que o valor envolvido na irregularidade é ínfimo, sobretudo porque é imperativo reconhecer como irregular apenas a doação de menor valor. O depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) se encontra dentro do limite previsto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. A irregularidade, dessa forma, diante do valor írisório envolvido, deve ser ensejadora de anotação de ressalvas, apenas.

Quanto ao recolhimento ao Erário, entretanto, inviável se mostra acolher a solução sugerida pela recorrente. Em se tratando de doação irregular e efetivamente utilizada, por força do parágrafo 4º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019, deve haver o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Como se vê do dispositivo transcrito, a norma é clara no sentido de que a irregularidade atinge a doação como um todo e não apenas a quantia excedente. Descabe, portanto, a devolução apenas da diferença que ultrapassa o valor de R\$ 1.064,00, devendo a recorrente recolher ao Tesouro Nacional o valor integral da doação irregular, qual seja, R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

De qualquer forma, a despeito da necessidade de recolhimento da quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) aos cofres públicos, julgo que o caso apreciado trata-se de mero vício formal, não se lhe devendo, por si só, o caráter de desaprovar as contas, mormente quando não foi comprometida a regularidade destas e a prestadora de contas esteve imbuída de boa-fé.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

“Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]”

(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Maria Andreza da Silva Souza, relativas à eleição de 2020, mas mantendo a imposição de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO**

**FREITAS**

**16/06/2021 18:14:59**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8600613**



21061415422267100000008408442

IMPRIMIR

GERAR PDF